



Ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Terra Rica/PR

Autos nº 0000309-81.2023.8.16.0167
de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Perita Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial movida por **GTR Indústria e Comércio de Alimentos Eireli** e outras, igualmente qualificadas, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção aos r. despachos de evs. 31 e 37 para manifestar-se nos seguintes termos:

Excelência, ao ev. 23.3, esta Perita anexou aos presentes autos, Laudo de Constatação Prévia, por meio do qual atestava a incompletude dos documentos exigidos pelos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005 e pela Recomendação 103/2021, do CNJ. Senão vamos item conclusivo da predita perícia:

- (a) Pende integralmente de apresentação pela Devedora MEG e parcialmente pela Devedora GTR (ausente o exercício do ano de 2022) a documentação contábil exigida pelo art. 51, inciso II, "a", "b" e "c";*
- (b) Pende de complementação, por todas as Devedoras, a Relação nominal de Credores sujeitos a que se refere o art. 51, inciso III, vez que não há discriminação dos endereços eletrônicos, da origem e do regime de vencimentos;*
- (c) Pende integralmente de apresentação, por todas as Devedoras, a Relação nominal de Credores não sujeitos a que se refere o art. 51, inciso III;*
- (d) Pende integralmente de apresentação, pelas Devedoras MEG e GTR, a relação de bens e direitos integrante do ativo não circulante a que se refere o art. 51, inciso XI;*
- (e) Pende a apresentação, por todos os sócios, das Certidões vintenárias criminais da Justiça Federal e das Certidões vintenárias dos cartórios de Interdições e Tutelas, uma vez que somente foram apresentadas Certidões criminais da Justiça Estadual. Referida documentação, ainda que não exigida pela Lei 11.101/2005, tem sua apresentação aconselhada pela Recomendação 103/2021, Anexo I, do CNJ.*





“Não obstante, da análise formal da documentação contábil oferecida pelas Devedoras postulantes, saltam os olhos os resultados manifestamente positivos extraídos dos dados da Pergi Alimentos, que, em tese, possui em caixa ativos suficientes para saldar mais de 6x (seis vezes) o passivo existente, assim como projeção de lucro considerável, cf. Item II, “a”, retro. Com efeito, na visão desta Perita Judicial, são necessários esclarecimentos acerca da veracidade das informações contidas na documentação contábil acostada aos autos, em relação à Pergi Alimentos, assim como uma análise conjunta da contabilidade das três Devedoras postulantes, haja vista impossibilitada pela ausência total dos dados da devedora MEG e pela apresentação desatualizada dos dados da GTR, a qual não ofereceu os documentos do exercício do ano de 2022.”

Por sua vez, as Devedoras compareceram aos evs. 29 e 35 trazendo aos autos diversos documentos outrora tidos por faltantes.

Vejamos:

Quando ao item **(a)** referente à MEG, verifica-se documentação complementar suficiente aos evs. 29.6, 29.7, 35.8 e 35.9, quando à GTR, os documentos faltantes encontram-se aos evs. 29.5, 29.11 e 29.12;

Quando ao item **(b)** referente à relação de credores, as Devedoras acrescentam os endereços eletrônicos dos credores pertencentes à classe III e IV, mas não discriminam a origem e o regime de vencimentos. Quanto à classe I, a lista não foi retificada, assim, não há alteração daquela constante do ev. 1.37, desprovida dos endereços e origem. Ao ev. 29.1, fls. 5, defendem que os *e-mails* disponibilizados eram todos que estavam disponíveis, justificando a ausência de reparo da classe I, quanto a este tema.

Quando ao item **(c)** relativo aos créditos não sujeitos, as Devedoras apresentaram ao ev. 29.15, fls. 3, a indicação de dois credores que, em tese, estariam enquadrados nessa situação, com a indicação da numeração contratual.

Quando ao item **(d)** relativo aos bens e direitos do ativo circulante das três Devedoras estão indicados ao ev. 29.15, fls. 4 e 5.





Quando ao item **(e)** relativo às certidões criminais federais e dos cartórios de interdição e tutela dos sócios foram acostadas aos evs. 29.2, 29.3, 29.4, 29.8, 29.9 e 29.10.

Outrossim, ao ev. 29.15, fls. 6, constou a informação de que apenas a Devedora MEG possui empregados registrados, esta com a descrição das funções, salários, valores devidos e relacionados na lista de credores, porém, sem indicação do mês de competência.

Em arremate, quanto à situação contábil da PERGI, cujos documentos contábeis apresentados quando do aforamento do pedido apontavam para uma situação de lucro nos exercícios, esta foi retificada por ocasião da documentação contábil acostada aos evs. 35.2 a 35.7, expressando resultados manifestamente negativos desde o ano de 2020, o que corrobora com a fundamentação acerca da situação de crise vivenciada pelo grupo.

Como apontado, Excelência, tecnicamente, pende a discriminação da origem e regime de vencimentos dos créditos relacionados na presente recuperação judicial, assim como a indicação do mês de competência dos valores a que os funcionários teriam por direito.

Inobstante a tais categóricas carências, parece-nos que o processo está hábil ao processamento, sendo que tais faltas poderão ser supridas pelas próprias Devedoras no decorrer do processo ou mesmo por ocasião da verificação administrativa de créditos, que resultará em uma nova lista de credores, na forma do art. 7º, §2º, da LREF.

Por fim, esta Perita Judicial coloca-se à absoluta disposição deste d. Juízo para eventuais esclarecimentos que se fizerem pertinentes.

Aproveita o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.





Maringá/PR, 28 de abril de 2023.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

